

PARECER

Denúncia n. 1.170.973

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, elaborada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, em face de supostas irregularidades no pregão eletrônico DQ-91.029/2024, processo licitatório n. 31.00182707/2024-86, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI/PBH, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia para apoio técnico na supervisão e controle de obras e serviços de manutenção executados pela Diretoria de Obras de Manutenção na Subsecretaria de Zeladoria Urbana do Município de Belo Horizonte.

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3695103, n. peça: 15).

O relator deferiu o cadastramento nos autos e o pedido de vista (cód. arquivo: 3713526, n. peça: 21), pleiteado pelo Procurador-geral do Município de Belo Horizonte, Hércules Guerra (cód. arquivo: 3708172, n. peça: 23).

Intimado, o responsável se manifestou nos autos e anexou documentos (cód. arquivos: 3716452, 3716453, 3716454 e 3716455, n. peças: 26/29).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3774764, n. peça: 32).

A Procuradora Sara Meinberg submeteu os autos à apreciação desta Procuradora, em razão do instituto da prevenção, nos termos da Res. MPCMG n. 11/2014 (cód. arquivo: 3927142, n. peça: 35).

Após, vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3774764, n. peça: 32) nos seguintes termos:

4. Conclusão

Após análise, esta Unidade Técnica opina pela improcedência dos seguintes apontamentos:

- Inaplicabilidade do pregão ao objeto do certame (item 3.1 deste relatório);
- Ilegalidade em se vedar a participação do autor do anteprojeto ou do projeto executivo no processo licitatório em questão (item 3.2 deste relatório).

5. Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, em virtude da ausência de indícios de irregularidades, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- O arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 138 da Resolução 24/2023 (Regimento Interno do TCEMG).

Nesse sentido, diante dos estudos técnicos, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 452 do Regimento Interno (Resolução TCE-MG n. 24/2023).

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG